

## **Cidadania e Acesso à Justiça**

**Tatiana Maria Náufel Cavalcante\***

**Resumo:** O presente artigo trata de aspectos referentes à cidadania, que abordados de uma forma articulada com a questão do acesso à justiça permitem a percepção da importância instrumental que o acesso a uma ordem jurídica justa representa para a conquista e ampliação dos horizontes da cidadania, sobretudo porque o direito de acesso à justiça é um direito garantidor de outros direitos e uma forma de garantir efetividade aos direitos de cidadania.

Palavras-Chave: Cidadania, Acesso à Justiça, ordem jurídica justa.

### **1. INTRODUÇÃO**

Este artigo alicerça-se num esforço de conhecer com mais profundidade o tema cidadania, discutindo posições de alguns intelectuais acerca de sua conformação, e suas implicações para o alcance de uma melhoria da qualidade de vida.

Nesse mister fazemos uma abordagem sucinta acerca da importância do acesso à justiça como forma de ampliar o exercício da cidadania, destacando algumas posições das diversas forças sociais e políticas que atuam e refletem sobre essa realidade.

Estruturamos nossa apresentação em duas partes, distintas, mas complementares. A primeira discorre de forma breve sobre a questão da cidadania, considerada como uma categoria que está afeta por uma gama de fatores, dentre os quais ocupa especial relevo a problemática da sua efetivação e ampliação, para que deixe de ser uma “cidadania de papel”. Nesse momento procuramos situar e delimitar sinteticamente os contornos da cidadania desde suas origens, ao tempo em que realçamos as contribuições surgidas a partir dos posicionamentos teóricos desenvolvido pelo sociólogo inglês Marshall(1967),que apesar de criticado, constitui um clássico

---

\* Mestranda em Política Públicas pela Universidade Federal do Maranhão.  
Especialista em Direito civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá.

sobre a evolução da cidadania, além de ser a principal referência em matéria de cidadania na sociedade contemporânea. Recorremos também às contribuições de SAES(2000) , PINSKY & PINSKY (org). (2003), BITTAR (2004), ANCHIESCHI & Santos (2004) e outros autores, que nos permitiram evidenciar diversos matizes que perpassam a questão da cidadania.

A segunda parte do artigo apresenta um destaque das interferências que o alargamento das fronteiras do acesso à Justiça à população menos abastada, possa repercutir na ampliação e maior efetividade da cidadania, oportunidade em que é ressaltada a importância de ser fomentado um desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a ampliação do acesso à justiça, permitindo às populações mais carentes reais possibilidades de reivindicarem seus direitos com paridade de armas e assim exercerem de fato a plena cidadania.

A dupla: cidadania e acesso à justiça deve avançar lado a lado, pois o abandono de um desses elementos, traz sérios rebatimentos sobre o outro, prova disso encontra-se nas dificuldades de ampliar e usufruir os direitos civis, políticos e sociais, integrantes do conceito de cidadania, verificadas sempre que a ordem jurídica é rechaçada , e o acesso à uma ordem jurídica justa é obstacularizado, pois a grande derrocada da cidadania verifica-se, quando a estrutura estatal não permite a discordância, e institui o silêncio dos “cidadãos”, obrigando-os, aceitar muitas vezes o inaceitável.

Essa segunda parte, também destaca alguns obstáculos que dificultam ou até impedem o pleno acesso à justiça, sobretudo aqueles que têm raízes na problemática estrutural do sistema capitalista, oportunidade em que é inserida a temática da cidadania como alvo a ser atingido a partir da ampliação do acesso à justiça, para em seguida colecionarmos algumas propostas e soluções que vêm sendo trabalhadas com o intuito de minorar esses obstáculos mencionados, que permeiam a ordem excludente em que vivemos a fim de transformar nossa sociedade em um lugar mais justo.

## **2. UMA BREVE ABORDAGEM DA CIDADANIA**

O tema cidadania é tão precioso e de tamanha relevância, que foi incorporado dentre o rol dos direitos elencados na nossa Constituição de 1988, sendo

um princípio presente na Carta Magna como fundamento da República Federativa do Brasil, que se pretende um Estado democrático de Direito<sup>1</sup>, conforme se pode observar da transcrição da nossa Lei maior abaixo:

#### Título I

#### Dos Princípios Fundamentais

Art 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

I-a Soberania, II-a cidadania, III-a dignidade da pessoa humana, IV-os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V-o pluralismo político” (MORAES, 2001, p.16).

A importância da temática relativa a cidadania é ressaltada não só pela legislação pátria<sup>2</sup>, como também pela literatura que é considerável não só a nível nacional, mas também internacionalmente, tal relevo é exaltado também na expressão de Saes, a seguir colacionada:

“Dentre os temas que na atual conjuntura intelectual, mobilizam os espíritos sobressaem-se o da globalização e o da cidadania. E ambos os temas funcionam, no atual processo ideológico - cada um a sua moda-, como “mitos”; isto é, como idéias dotadas de um tal impacto emocional que chegam ao ponto de provocar a paralisia do pensamento[...]” (SAES, 2000,p.1).

Daí a importância de um estudo crítico e articulado dos processos sociais ancorados à expressão cidadania, que pode perfeitamente iniciar com a tentativa de responder as seguintes indagações: O que é cidadania? Quem é cidadão? Quem não é cidadão? Segundo Anchieschi & Santos (2004.p.30), “cidadania é o exercício equilibrado e harmonioso dos direitos e deveres de todos e de cada um: mas os direitos de uns nunca devem se firmar em detrimento dos direitos dos outros.” Destacam ainda

---

<sup>1</sup> Não é viável neste espaço tratar com a devida profundidade o tema: Estado Democrático de Direito, portanto nos contentaremos com uma breve noção conceitual a seu respeito, a expressão em comento designa o Estado comprometido em garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. ( <http://www.google.com.br>) O Estado Democrático de Direito é um conceito-chave acolhido pelo preâmbulo e pelo art. 1º da nossa Constituição Federal,sendo uma forma de realização da democracia, E um Estado no qual a legitimidade de seus atos provém da lei.

<sup>2</sup> Sem pretender realizar um levantamento exauriente da legislação Pátria referente à temática da cidadania, limito-me a trazer à colação, alguns destaques Legais relevantes sobre cidadania: Artigos Constitucionais conexos: artigo 1º,II, 5º,LXXI; 14;22,XIII; 60,§4º,IV;236,§2º,ADCT,2º, legislação infraconstitucional:Leis nºs 6.015/73(Registros Públicos), 9265/96 (regulamenta a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania)

os mesmos autores que no livro IV de a República, Platão ressalta que “Educar para a vida cidadã é como tingir almas”[...] é “dar-lhe a melhor tintura das leis.” (2004.p.30),

Um outro conceito político que remonta a uma tradição jurídica exprime que ser cidadão “É ser parte de um Estado soberano, cuja adesão lhe concede certo *status*, bem como votar e poder ser votado[...]”(Bittar,2004.p.8-9) .

Por esse prisma, percebe-se que o marco divisor entre quem é cidadão e quem não o é, está delineado pela perspectiva de pertencer ou não a uma soberania e mais ainda, ser reconhecido pelo Estado soberano como um de seus cidadãos.

O reconhecimento do indivíduo pelo Estado como parte integrante de seus cidadãos, segundo BITTAR. (2004, p9) “Passa por critérios de aceitação definidos nas esferas político-diplomáticas e cívico-jurídica (*ius soli ,ius sanguini*)<sup>3</sup>;estar em gozo dos direitos políticos, podendo votar(cidadania ativa) e ser votado (cidadania passiva) nos processos de participação política.”

A partir das reflexões sobre a definição de cidadania formuladas pelo historiador Pinsk, transpostas a seguir, é possível perceber, a necessidade de uma breve incursão acerca da história da cidadania, pois a concepção atual do termo, não guarda relação muito estreita com a noção de cidadania do passado, porém, a sua análise histórica, é importante para dar sentido á compreensão de seu processo evolutivo além de facilitar a análise de seu significado hodierno.

“Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. É muito diferente ser cidadão na Alemanha, nos Estados Unidos ou no Brasil (para não falar dos

---

<sup>3</sup> Cada Estado determina a nacionalidade em função de dois critérios: *ius sanguinis e/ou ius solis*, o primeiro critério é o da filiação e determina que os filhos de nacionais de um determinado país terão a nacionalidade de seus pais, independentemente do local onde nasçam, já o segundo critério tem origens na Idade Média, por influência dos laços feudais, e segundo ele é o local de nascimento, ou o solo que determina a nacionalidade , assim , conforme o *ius soli*, o filho de Franceses nascido em território brasileiro, teria a nacionalidade brasileira, pois o que prevaleceria seria o local de nascimento e não a filiação.

No Brasil, A **nacionalidade brasileira** é matéria, regulada pelo artigo 12 da Constituição Federal de 1988. A instituição do conceito do *ius soli* é seu princípio de base, mas não o único,pois o conceito do *ius sanguinis* também é previsto em nossa Carta, assim , a nossa Carta Magna brasileira atribui a nacionalidade brasileira de origem:“Aos nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; aos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.Este último item constitui a maior mitigação ao princípio do *ius soli* no direito brasileiro.”(CF do Brasil artigo 14).

países em que a palavra é tabu), não apenas pelas regras que definem quem é ou não titular da cidadania (por direito territorial ou de sangue), mas também pelos direitos e deveres distintos que caracterizam o cidadão em cada um dos Estados-nacionais contemporâneos. Mesmo dentro de cada Estado-nacional o conceito e a prática da cidadania vêm se alterando ao longo dos últimos duzentos ou trezentos anos. Isso ocorre tanto em relação a uma abertura maior ou menor do estatuto de cidadão para sua população (por exemplo, pela maior ou menor incorporação dos imigrantes à cidadania), ao grau de participação política de diferentes grupos (o voto da mulher, do analfabeto), quanto aos direitos sociais, à proteção social oferecida pelos Estados aos que dela necessitam. (PINSK & PINSK 2008,P.9)

A evolução do conceito de cidadania revela muitas situações, que vistas como absurdas no passado, se incorporam ao conceito de cidadão com o passar do tempo, ilustram a assertiva: A situação da mulher, da criança, do negro, do portador de deficiência, o acesso ao voto, etc. Assim, a compreensão da cidadania requer uma contextualização, e deve se ligar, intrinsecamente, às lutas e reivindicações de cada povo e ao pleno exercício da democracia.

É importante então distinguir as formas pré-modernas de cidadania, que abrangem o período da antiguidade clássica e da idade média, para fazer um link com o conceito de cidadania moderna, até porque os direitos e deveres que envolvem o conceito de cidadania assumem uma configuração específica em cada período histórico.

“Assim, a evolução da cidadania começou na sociedade europeia, branca e cristã, sem divisões internas insuperáveis além das contradições de classe, e com poucas minorias raciais, nacionais ou religiosas”. (Pinsky&Pinsky.2008,p.345), podemos observar suas manifestações na Grécia antiga, onde cidadania e nacionalidade identificavam laços culturais comuns a determinados indivíduos, para na Grécia clássica, ser usada então para designar os direitos relativos ao cidadão, ou seja, o indivíduo que vivia na cidade e ali participava ativamente dos negócios e das decisões políticas.

Cidadania pressupunha, portanto, todas as implicações decorrentes de uma vida em sociedade. No Império Romano, a cidadania era vista como o vínculo a um Estado e a nacionalidade como a ligação a uma comunidade cultural. No pós Revolução Francesa, passou a existir uma coincidência entre o Estado e a comunidade cultural, entre cidadania e nacionalidade.

Faz-se importante então esboçar os limites que se estabelecem entre os conceitos de cidadania e nacionalidade para uma melhor compreensão da sua diferenciação, pois, enquanto o termo "Cidadania" que tem origem etimológica no latim *civitas*, significando "cidade". E Designa o pertencimento de um indivíduo a uma comunidade politicamente articulada, a qual lhe atribui um conjunto de direitos e obrigações. O termo nacionalidade é um pressuposto da cidadania, pois ser nacional de um Estado é condição primordial para o exercício dos direitos políticos. Porém, se todo cidadão é nacional de um Estado, nem todo nacional é cidadão, pois os indivíduos que não estão investidos de seus direitos políticos podem ser nacionais de um Estado sem serem necessariamente cidadãos.

Sendo a cidadania contemporânea do Estado-nação é importante destacar que um dos elementos centrais da construção nacional é a "codificação dos direitos e deveres de todos os adultos classificados como cidadãos" (Bendix, 1996, p. 110);

Marshall (1967, p.84) Destaca que cidadania exige um elo de natureza diferente do parentesco ou descendência, "requer um sentimento direto de participação numa comunidade baseada numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum. Compreende a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum", para o sociólogo o desenvolvimento da cidadania é estimulado não só pela luta por direitos, mas também pelo exercício e materialização dos direitos já adquiridos.

Ao longo da história o conceito de cidadania foi ampliado, passando a englobar um conjunto de valores sociais que determinam os direitos e deveres de um cidadão, muito bem enunciados por Pinsky.(1983,p.9):

"Ser cidadão é ter direito à vida, À liberdade. À propriedade, à igualdade perante a lei:é, em resumo, ter direitos civis, é também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva:O direito à educação , ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranqüila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais".

Uma importante nuance e funcionalidade da cidadania é apresentada no conceito formulado a seguir:

"O mecanismo que regula a tensão entre a sociedade civil e o Estado é a cidadania , vez que por um lado, limita os poderes do estado, por outro,

universaliza e igualiza as particularidades dos sujeitos de modo a facilitar o controle social de suas atividades” (SANTOS, 1995,p.12)

Mas a visibilidade das diferentes espécies de direitos integradores do conceito de cidadania foi investigada com bastante profundidade pelo sociólogo inglês T.H.Marshall, que explica o desenvolvimento histórico da cidadania dividindo-a em três momentos, a saber: O primeiro deles foi de afirmação dos direitos civis, ou de liberdade, o segundo reporta-se aos direitos políticos e o terceiro momento trata da conquista dos direitos sociais,daí a importância de dedicarmos um tópico deste artigo á suas contribuições no estudo da cidadania.

Marshall descreve que os direitos de cidadania não nasceram todos juntos, de uma só vez, mas ao contrário, conforme suas observações da realidade inglesa eles foram se formando em etapas distintas, uma conquista servindo de apoio para nova conquista de direitos de outras naturezas, daí porque lhe são dirigidas algumas críticas, no sentido que sua teoria acerca da cidadania seria etapista ou em escada. Mas deixemos as críticas para outro tópico, e por enquanto absorvamos a preciosidade de sua obra.

## 2.1.A cidadania em Theodore Humprhey Marshall

Abordar o tema cidadania, conduz a uma trilha inevitável, que se não for explorada, deixará aquela a sensação de superficialidade em sua explanação, essa trilha nos remete à obra do sociólogo inglês T.H. Marshall: Cidadania e classe social produzido na Inglaterra, na primeira metade do século XX e publicada em 1949.

Trata-se de um texto seminal na sociologia britânica, de grande relevância, em sua análise, Marshall, examina as associações entre as instituições e a conquista da cidadania, além de trazer um conceito de **cidadania liberal**. Ele expressa a consciência de uma classe em determinado momento histórico, além de demonstra as respostas que o welfare state, presente naquele momento, procurava oferecer aos ataques e ameaças que a sociedade capitalista recebia. Nas palavras de Marshall:

*“A cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma **comunidade**. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações*

*pertinentes ao status. **Não há nenhum princípio universal** que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma **cidadania ideal** em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida.” (Marshall, 1967: 76)-(formulado em 1949)*

No trato da desigualdade social, Marshall considerava que a cidadania era compatível com as desigualdades das classes sociais, destacando inclusive que o “objetivo dos direitos sociais constitui ainda a redução das diferenças de classe”(1967,p,88). Ele não afirma contudo, que as desigualdades irão acabar com a o advento da cidadania, mas acredita que surgirá uma igualdade básica, a ser suportada pelo sistema imposto pelo mercado.

Cabe ressaltar que o entendimento de SAES (2000,p.47) não se alinha com a proposição de Marshall, mas segue um caminho diametralmente oposto conforme retratado a seguir:”Uma cidadania plena e ilimitada, conforme com as exigências ideológicas subjacentes ao conceito apresentado por Marshall, situa-se além do horizonte da sociedade capitalista e de suas instituições políticas”.

Segundo, Silva(1997,p.5)A cidadania do Welfare State, expressa por T. H. Marshall, precisa ser negada neste momento, pois este Estado vem sendo desmontado justamente sob a alegação de excesso de gastos sociais. Diante desse quadro, a reconceituação da cidadania, constitui-se numa necessidade urgente.

Destaca-se então a percepção da Nacionalização da cidadania, que se choca como a proposta de cidadania planetária, apresentada por (Pinsky & Pinsky. 2008 p.8), assim o princípio da cidadania, emerge em Marshall, como *status* de pertencimento do indivíduo ao Estado ou Nação, o qual assume obrigações para garantir direitos, representa a evolução da cidadania local, para uma amplitude nacional. (MARHALL, 1967, p.69), o que sem dúvida foi avanço para a realidade inglesa do século XVIII, por ele retratada.

Seu enfoque difere, portanto, de um conceito universal de cidadania, tal como previsto na Declaração Universal dos direitos humanos, e um dos pontos fortes de seu trabalho, é sem dúvida a classificação Marshalliana dos direitos que engloba: “**Os Direitos civis** composto dos direitos necessários à liberdade individual, liberdade de ir



e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça, os **Direitos políticos**, abrangendo a participação no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política, ou como um eleitor. E os **Direitos sociais**, que se referem desde o direito ao mínimo de bem-estar econômico e segurança até ao direito de participar na herança social e de levar a vida de um ser civilizado”

Segundo Marshall, (1966, p.64), “Nos velhos tempos, esses três direitos estavam fundidos num só, os direitos se confundiam porque as instituições estavam amalgamadas. Na sociedade feudal o Status era a marca distintiva de classe”.

A gênese dos tipos de cidadania ocorre quando os três elementos começaram a se divorciar, sendo possível atribuir o período de formação da vida de cada um desses direitos a um século diferente, os **direitos civis** ao século XVIII, os **direitos políticos** ao XIX e os **direitos sociais** ao século XX. Estes períodos devem ser tratados com uma elasticidade razoável e há um entrelaçamento entre os dois últimos.(MARSHALL, 1966, p.66)

Em seguida, Marshall discorre sobre o desenvolvimento dos elementos da cidadania na Inglaterra, até o final do século XIX. Iniciando com os direitos civis, ele esclarece que Para fazer-se com que o século XVIII, abranja o período formativo dos direitos civis, deve-se estendê-lo ao passado, para incluir desde o instituto do hábeas corpus, o toleration act, o fim da censura na imprensa até à emancipação católica.”O direito civil básico no setor econômico, segundo ele, era o de trabalhar, sendo possível escolher a ocupação, de seu gosto e em qualquer lugar, pois antes, dessa conquista.

Naquele momento, vigiam as leis Elisabetanas, que reservavam a certas classes sociais,certas ocupações, haviam regulamentos que limitavam o emprego em uma cidade a seus habitantes.Essas restrições, passaram a ser uma ofensa à liberdade do súdito.Segundo o sociólogo inglês, Os tribunais de Justiça foram fundamentais para garantir esse direitos. Pois nesse momento passa a prevalecer o direito consuetudinário sobre as leis Elisabetanas. .(MARSHALL, 1966, p.66-67)

“Daí em diante o lavrador inglês, passou a ser membro de uma sociedade na qual, pelo menos nominalmente, há uma lei para todos os homens”.(MARSHALL, 1966,p.69).

Os direitos civis são denominados por alguns autores de direitos negativos, (VIEGAS,2000, p.3) ou direitos contra o Estado, na medida em que exigiam deste ente uma abstenção. Mas na verdade o Estado deveria atuar positivamente, garantindo as liberdades conquistadas e fazendo com que os direitos dos cidadãos fossem respeitados, Ocorre que como se tratava de um Estado absolutista , permitir o agir dos cidadãos era um primeiro momento a ser ultrapassado, gerando a falsa impressão de que o estado não agia

Segundo Marshall, a mudança do trabalho servil (servitude por sangue) para o livre foi um marco para o desenvolvimento da sociedade. Influenciando na Inglaterra o surgimento de elementos dos direitos Políticos da cidadania, pois o autor ressalta que no início do século XIX, quando os direitos políticos tentavam vir à tona, os direitos civis já eram uma conquista do homem:

“Os direitos políticos não consistiram na criação de novos direitos, para enriquecer o status já gozado por todos, mas na doação de velhos direitos a novos setores da população” (MARSHALL, 1966, p.69)

Marshall enfatiza que No século XVIII os direitos políticos eram deficientes não em conteúdo, mas na distribuição. A Lei de 1832 (pela ampliação do direito de voto aos arrendatários e locatários, de sucesso na luta econômica) apesar de reconhecer as reivindicações políticas desse status social, pouco fez para remediar a situação, pois após sua aprovação os eleitores ainda somavam menos de 1/5 da população masculina adulta. O direito de voto era monopólio de grupos, como o de proprietários, mas avançava para tornar-se um monopólio aceitável para as idéias do capitalismo do século XIX. (MARSHALL, 1966, p.69).

A lei de 1918, pela adoção do sufrágio universal, transferiu a base dos direitos políticos do substrato econômico para o status pessoal. Demarcando a seguinte mudança de princípios: “Foi próprio da sociedade capitalista do século XIX tratar os direitos políticos como produto secundário dos direitos civis, foi próprio do século XX , abandonar essa posição e associar os direitos políticos diretamente á cidadania “.

As origens dos direitos Sociais, encontram-se atreladas, segundo Marshall à participação nas comunidades locais e associações funcionais ,essa fonte foi

completada e substituída por uma poor law,(lei dos pobres) e um sistema de regulamentação de salários. (MARSHALL, 1967, p.71)

O sistema de regulamentação de salários entrou em decadência no século XVIII, não só por porque a industrialização o tornou impossível, mas também, porque infringia o princípio individualista de contrato de trabalho livremente estipulado. (MARSHALL, 1967:71)

O importante sociólogo relata que no fim do século XVIII, houve uma luta final entre a velha e a nova ordem: sociedade padronizada e economia competitiva. E nessa batalha a cidadania se dividiu em si mesma os direitos sociais se aliaram á velha e os civis á nova ordem. A poor law, era o último vestígio de um sistema que tentara ajustar a renda á necessidades sociais e ao status de cidadão e não apenas ao valor de mercado de seu trabalho, tentando injetar um elemento de previdência social na estrutura do sistema salarial. E estava condenada ao fracasso, não só por suas conseqüências práticas desastrosas, mas porque era ofensiva ao sistema predominante da época. (MARSHALL, 1967, p.72)

A poor Law, não tratava as reivindicações dos pobres como **direito de cidadania**, mas ao contrário, como reivindicações que só poderiam ser atendidas se eles deixassem de ser cidadãos, pois os indigentes abriam mão, do direito civil, da liberdade pessoal, tal situação permaneceu até 1918.

Marshall (1967,p.73) relata que o estigma associado à assistência aos pobres exprimia o entendimento segundo o qual: Os que necessitavam de assistência deviam cruzar a estrada entre a comunidade dos cidadãos e a companhia dos indigentes. E conclui que os direitos sociais quase desapareceram no século XVIII, seu ressurgimento , começou com o desenvolvimento,da educação pública, mas só no século XX que eles atingiram uma igualdade com os dois outros elementos da cidadania.

Dentro do espaço possível neste artigo, acreditamos ter apresentado as contribuições substanciais formuladas por Marshall acerca da cidadania, mas julgo fundamental trazer a tona percepções de outros teóricos sobre sua obra.

### **2.1.1-Um contraponto à concepção marshalliana de cidadania.**

De tal relevância é a teoria de Marshall, que não é inexpressiva a produção literária dos comentadores a seu respeito, para ilustrá-las, colacionamos alguns desses comentários, reflexões críticas e considerações a ela endereçadas.

A forma como Marshall apresenta o desenvolvimento histórico da cidadania, dividindo em três momentos o surgimento de cada espécie de direito a ela atrelado, não é considerada universal, mas ao contrário, é vista como um reflexo da realidade Européia. Conforme podemos observar abaixo:

“O esquema que ele produziu resulta exato na história da Inglaterra, onde cada século corresponde a uma série de direitos. O mesmo não se pode dizer dos países de democracia tardia. No Brasil, por exemplo, essa história se comprime, fundamentalmente a uma fração do século XX” (DOMBROWSKI.2006,P.2)

É feito também um estudo comparativo entre a ordem ou seqüência de surgimento dos direitos da cidadania na Inglaterra e no Brasil, da qual resulta a conclusão de que não há uma equivalência entre as duas realidades, pois enquanto na Inglaterra primeiramente vieram os direitos civis, depois os políticos e por derradeiro os sociais, no Brasil o primeiro momento é dos direitos sociais, seguidos dos direitos civis e políticos.

“Ocorre que, está classificação vale para a Europa, principalmente no caso da Inglaterra, mas essa classificação não ocorreu na mesma ordem no caso do Brasil. Aqui, a primeira fase é a dos direitos sociais, vindo depois os direitos civis e políticos”(VIEGAS.2002,p.2)

Analisando a realidade brasileira, Viegas, (2002,p.4)ressalta que a primeira fase de desenvolvimento da cidadania registrou o surgimento dos direitos sociais, em meados de 1930, no Governo de Getúlio de Vargas, e que os direitos civis e políticos vieram com a constituição de 1988.

No caso brasileiro a instauração do elenco de direitos sociais, diferiu da realidade inglesa, na medida em que não emerge como consequência natural da implantação de um regime democrático, e sim, como estratégia compensatória de um regime ditatorial, em busca de legitimidade e de uma base de apoio. Segundo Saes, (2000,p.19) “Ocorreu no Brasil pós-trinta:a efetiva passagem a uma política estatal de proteção social “obra da estrutura Varguista nos seus dois subperíodos(1931-1934 e 1937-1945).

A constituição cidadã de 1988 assegurou liberdade política e outras liberdades a população brasileira, conquistadas após o período de ditadura militar, quando houve a instituição de muitos direitos sociais, sobretudo na área trabalhista.

Tal reflexão comparativa a cerca do surgimento da cidadania na Inglaterra e no Brasil, revela que a cidadania não segue a mesma rota em todas as sociedades, sendo desigual em diferentes realidades, até porque se compõe de diferentes direitos, deveres e instituições, o que no leva a concordar com Viegas(2002, p.6) no sentido de que a cidadania não é monolítica.

Há posições que denominam a teoria de Marshall de evolucionista e a criticam por entender que os direitos de cidadania não devem ser analisados a partir de uma evolução natural e sim de um processo de conquista da classe trabalhadora. Para melhor averiguar a polêmica, seria necessário entrar na discussão que se trava entre aqueles que destacam o papel das lutas populares como fundamental para a conquista dos direitos sociais e aqueles que os colocam como fruto de uma maior preocupação Estatal.

A esse respeito, Saes (2002, p.5) pronuncia-se; "Marshall era inglês [...] Não poderia, portanto ao contrário do que sugerem alguns de seus críticos ignorar a ocorrência de lutas populares por direitos na sociedade contemporânea. Na verdade o que se deveria registrar a propósito de seu ensaio clássico não é um déficit de observação histórica e sim, um déficit propriamente teórico."

Na visão de SAES, (2002,p.14) Marshall não enuncia com clareza o papel das classes trabalhadoras no processo evolutivo da cidadania, porque supervaloriza a iniciativa das classes dominantes e burocracia estatal nesse processo. E por outro lado subestima a resistência dessas mesmas classes à ampliação do elenco de direitos individuais.

Outro aspecto relevante é que a conquista dos direitos civis na Inglaterra é descrita por Marshall como funcional ao sistema capitalista, e talvez por isso ele não realce com o devido peso as resistências oferecidas pela classe dominante à efetivação de tais direitos.

Na realidade Marshall não faz jus a longa luta para ampliar a representatividade do direito de voto e, portanto, redefinir o direito de cidadania na

Inglaterra, berço da Revolução Industrial, assim, não articula suas reflexões c/ a Lei da Reforma em 1832, a qual garantiu maior representatividade política aos centros urbanos, em detrimento das áreas rurais; e nem a decisiva atuação das *trade unions* que conseguiu impor uma legislação trabalhista, a redução da jornada de trabalho e melhores salários.

Apesar de tais críticas, não tratadas exaustivamente, mas apenas esboçadas, pois fugiria à proposta deste artigo esgotar discussão de tamanha envergadura, destaco que a grande percepção que devemos ter no trato da cidadania é no sentido de percebermos que os direitos civis, políticos e sociais não seguem necessariamente uma linha evolutiva ascensional, pois seguem avanços e recuos, demonstrando que uma vez conquistados, os eles não estão irreversivelmente garantidos, daí a importância das lutas sociais.

Dando seguimento à nossa proposta inicial, abro espaço para introduzir através da produção literária de Marshall a conexão entre o estudo da cidadania e o acesso à Justiça, evidenciando a importância da garantia de acesso à justiça como conquista da cidadania.

Portanto, deve persistir a luta por uma cidadania ampla, capaz de superar os frágeis marcos existentes hoje no mundo: a cidadania que devemos buscar deve ultrapassar as barreiras dos muros das nações, dos continentes e avançar para uma amplitude muito maior, cosmopolita ou “planetária” no dizer de PINSKY .( 2003, P.8).

A grande preocupação deve ser para com aqueles que ainda não conquistaram a cidadania plena, e exatamente por eles é que devemos seguir com passos firmes, se necessário em verdadeira marcha, voltada para agasalhá-los sob o manto cidadão, integrando-os à riqueza coletiva.

### **3. A ampliação do acesso à Justiça como instrumento de conquista da cidadania.**

O acesso à justiça ultrapassa a simples esfera da possibilidade que tem o povo de usufruir dos serviços do Poder Judiciário, assim não se deve utilizar a expressão acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, pois o acesso ao Judiciário abrange a reunião das condições para ajuizar uma ação

envolvendo aspectos atinentes a recolhimento de custas processuais, contratação de advogado, etc.,

Então, acesso à justiça vai mais além, é a certeza do processo justo que passa necessariamente pelo juiz independente, imparcial e que não subverte a ordem legal, significa: sobretudo um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela da população tenha acesso a uma ordem jurídica justa<sup>4</sup>, bem como que desfrutem de assistência jurídica plena e integral.

O acesso a uma ordem jurídica justa está intrinsecamente atrelado à questão da cidadania, sobretudo porque o direito de acesso à justiça é um direito garantidor de outros direitos e uma maneira de assegurar efetividade aos direitos de cidadania.

Segundo Pereira, (2005, p.12) O acesso à justiça é um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana. Mediante o exercício dos direitos humanos e sociais torna possível o Estado democrático de direito.

Entretanto, não basta a simples declaração de um direito nos textos legais, para que este se concretize, o cidadão deve ter a certeza e a segurança de que sua fruição não lhe será negada, e de que estará à sua disposição um canal capaz de compelir e submeter à ordem legal, todo aquele que injustificadamente tentar impedi-lo de exercer seus direitos e garantias, tal canal consubstancia-se no acesso à justiça.

Destaca Gomes Neto, (2008, p.134), que o acesso à justiça “enquanto direito humano fundamental, isto é inerente aos povos”, deve ser objeto de preocupação do Estado, sobretudo nos países de posição periférica, nos quais existe um cenário de pobreza. Pois preocupa bastante o mestre, a situação que poderia se estabelecer em face da omissão do Estado, quanto à efetiva prestação do direito de acesso à justiça, oportunidade em que o autor alerta para o seguinte risco: “Se o Estado não atinge todos os agrupamentos sociais, de alguma forma estes se resolverão entre si, criando uma espécie de ordem legal paralela à oficial, dentro de seus parâmetros de

---

<sup>4</sup> Ordem jurídica justa é uma expressão recentemente utilizada na doutrina brasileira, podendo ser encontrada em (MARINONI, 2000, p.28) ultrapassando a noção de que acesso a justiça significa, a mera admissão ao processo, ou somente a possibilidade de ingresso em juízo, para que haja um verdadeiro acesso á justiça no espírito da expressão ordem jurídica justa, é indispensável que o maior quantitativo de pessoas possível seja admitido a litigar e a defender-se de forma adequada e muito mais, ultrapassando-se o acanhado limite do acesso aos órgãos judiciais já existentes.

convivência social”. Situação que é de todo indesejável num Estado democrático de direito.

De acordo com Bucci(2006, p.36) Existem fatores políticos que podem limitar ou comprometer o sucesso das instituições jurídicas e assim impedir a materialização dos direitos, fato que demanda ações estatais efetivas, Nesta perspectiva, a ação do Estado deve voltar-se para formulação e execução de políticas públicas, dispondo na sua estrutura burocrática de funções e órgãos capazes de instrumentalizar o exercício da cidadania, com o efetivo acesso à justiça, possibilitando ao cidadão que reivindique seus direitos.

Desse modo, é dever do Estado, garantir o acesso à Justiça a todos os cidadãos a fim de evitar que se instaure o caos e a subversão da ordem jurídica através do pluralismo de ordens jurídicas ou da realização de justiça pelas próprias mãos.

Tal preocupação com a garantia do acesso à justiça, não é recente, prova disso é que o próprio Marshall (1967, p.81) é categórico em afirmar que os direitos civis em vigor nos séculos XVIII e XIX, não eram eqüitativos e nem estavam livres de falhas, ele asseverava que a igualdade perante a lei não existia, e que o direito muitas vezes lá estava, mas o remédio jurídico encontrava-se fora do alcance do indivíduo, alertando para a importância de que seja assegurado pelo Estado o pleno acesso à justiça como garantia dos direitos inerentes à cidadania.

A relevância do acesso à justiça como forma de conquista da cidadania vem sendo destacada em muitos simpósios e seminários e não foi diferente no seminário sobre direito, cidadania e participação, organizado pelo CEDEC e CEBRAC em SP em 1979, oportunidade em que o ilustre professor Machado, assim manifestou-se:

“E é por isso que considero relevante o problema do acesso ao judiciário [...] Ampliar esse acesso, de tal forma a permitir a mais ampla representação de interesses coletivos marginalizados, é tarefa intimamente ligada à expansão da cidadania, cerne do que deveria ser um autêntico processo de democratização.(MACHADO, 1981,P.27-28)”

Retomando as palavras de, Marshall expressas no parágrafo anterior, que descrevem o século XVIII, como momento no qual a igualdade perante a lei não existia, poderíamos nos indagar se tal situação persiste ainda hoje? Ao longo deste artigo pretendemos responder a esta pergunta, mas de já adiantamos que ainda são muitas



as barreiras ao efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, situação também não ignorada por Marshall e expressa nos seguintes elementos:

“O direito lá estava, mas o remédio jurídico estava muitas vezes fora do alcance do indivíduo. As barreiras entre os direitos e os remédios eram de duas espécies: A primeira se originava nos preconceitos de classe e parcialidade; a segunda, nos efeitos automáticos da distribuição desigual de renda que operava através do sistema de preços. Os preconceitos de classe que indubitavelmente, caracterizavam a distribuição da justiça no século XVIII, não podem ser abolidos por leis, mas somente pela educação social e a edificação de uma tradição de imparcialidade. Este é um processo difícil e moroso que pressupõe uma mudança no modo de pensar nos escalões superiores da sociedade”. (MARSHALL, 1967, p.80)

Marshall levanta a questão da parcialidade do judiciário, e para que possamos estabelecer uma conexão entre o presente e o passado, julgo oportuno refletir sobre os mecanismos atuais de mitigação dos desvios do princípio da imparcialidade, como primeiro deles, trago á baila a instituição da obrigatoriedade de seleção dos membros desse terceiro Poder mediante concurso público, pois considero ser esta a maneira mais justa de recrutação de juizes.

É esta também a opinião do importante Zaffaroni(1995.p.30) ao esclarecer que : “o concurso é o único método que confere dignidade ao juiz, pois lhe permite considerar a função como um direito adquirido legitimamente e não como uma mercê do poder.” Tal critério sem dúvida é democrático, entretanto não podemos nos olvidar que a excelência do recrutamento não basta , o desempenho dessa função política e social requer formação contínua .

Outro mecanismo de destaque adotado para amenizar os obstáculos ao acesso à justiça, está sem dúvida atrelado à temática da reforma do Judiciário, instituída para solucionar parte das mazelas dessa instituição, no desempenho de sua tarefa de solucionar os problemas jurídicos do cidadão, em tempo hábil. Introduzindo a preocupação com a ética na magistratura e instituindo o controle externo, do poder judiciário, que deve, contudo ocorrer sem interferências na sua independência e na imparcialidade da atividade do juiz.

Mas apesar das medidas referidas muito ainda há que ser feito, porém é inegável o avanço já obtido, basta que olhemos um pouco para trás, e o passado se encarregará de demonstrar problemáticas já hoje superadas, Marshall, elenca alguns óbices que existiam no Poder judiciário inglês, ressaltando o amplo prejuízo que eles

acarretavam, pois dificultavam o alcance de resultados satisfatórios ao pleno exercício dos direitos sociais, tendo em vista que o sociólogo demarca como via de acesso para a conquista dos direitos, o caminho da justiça.

“A ação processual [...] é muito cara. As custas do processo não são altas, mas os honorários de advogado e as taxas cobradas pelo escrivão podem representar quantias significativas. Uma vez que uma ação legal toma a forma de um litígio, cada parte acha que suas possibilidades de ganhá-la aumentarão se se utiliza dos serviços dos melhores defensores do que aqueles empregados pela outra parte. Há é lógico uma dose de verdade nisso[...] torna-se difícil estimar com antecipação os custos de uma ação. Além disso, nosso sistema segundo o qual a parte derrotada terá de arcar com as custas aumenta o risco e a incerteza. Um indivíduo de recursos limitados sabedor de que, no caso de perder a ação terá de pagar as custas de seu oponente bem como as suas, pode facilmente, ser levado a **aceitar um acordo não satisfatório**, principalmente se seu oponente é suficientemente rico para não se preocupar com esses aspectos. E mesmo no caso de ter ganho de causa, aquilo que recebe deduzidos os impostos, será em geral, inferior a seu gasto real. Assim sendo, foi induzido a levar a seu caso adiante com gastos consideráveis, isto poderá representar uma vitória de Pirro”<sup>5</sup>. (MARSHALL, 1967, p.82) (grifo nosso).

Cabe nos indagar acerca das medidas que têm sido tomadas para remover esses obstáculos, ao exercício efetivo e em paridade de armas do acesso à justiça. Marshall nos permite acompanhar a retrospectiva dessas medidas, a partir do cenário inglês, que serão de grande utilidade para que se possa estabelecer uma correlação com a atualidade.

Em seu relato é destacada a instalação em 1846, dos Tribunais dos condados para proporcionar justiça barata às massas populares, tal atitude é vista com muito bons olhos pelo sociólogo, que destaca a sua influência sobre o poder judiciário e o estabelecimento de um senso capaz de vislumbrar a importância da ação judicial movida pelo “homem do Povo” O segundo passo relevante destacando por Marshall (1967, p.83) foi o desenvolvimento da justiça gratuita, “segundo a qual uma fração dos membros mais pobres da comunidade podiam mover uma ação *in forma pauperis*,

---

<sup>5</sup> **Vitória pírrica** ou **vitória de Pirro** é uma expressão utilizada para expressar uma vitória obtida a alto preço, potencialmente acarretadora de prejuízos irreparáveis. Esta expressão tem origem em Pirro, general grego que, tendo vencido a Batalha de Ásculo contra os Romanos com um número considerável de baixas, ao receber os parabéns pela vitória tirada a ferros, teria dito, preocupado: "Mais uma vitória como esta, e estou perdido." (<http://pt.wikipedia.org>)

praticamente livre de qualquer despesa, sendo assistido pelos serviços voluntários e gratuitos prestados por advogados.

Nesse período o serviço suplementar de assistência judiciária gratuita era prestado por organizações voluntárias, que não recebiam qualquer remuneração. Para tentar minorar as falhas do sistema inglês, foram criadas comissões, como a Austin Jones para estudar o Processo Municipal e a comissão Evershed, voltada para estudar a prática do Supremo Tribunal Federal, Marshall(1967,p.83) destaca o trabalho da comissão Rushcliffe, voltada para o estudo da Assistência judiciária na Inglaterra e País de Gales, que produziu um relatório sobre o qual se baseou o Legal aid and advice Bill( Projeto de lei que dispõe sobre a assistência judiciária) resultando em medidas eficazes na ampliação do acesso à justiça.

Tal medida segundo Marshall(1967,p.89) “ toma a forma de um serviço social destinado a fortalecer o direito civil do cidadão de decidir seus litígios num tribunal de justiça”. O autor continua sua exposição Acerca da assistência judiciária, afirmando que o Estado não está preparado para tornar a administração da justiça gratuita para todos, e nesta oportunidade dedica-se a apresentar alguns elementos que denotam certa importância e utilidade às custas processuais, tais como: “prevenir disputas frívolas e estimular a aceitação de acordos e decisões razoáveis” e conclui que o pagamento das custas não deve assumir um valor que prive o litigante do seu direito à justiça, ou que o deixe em desvantagem perante seu adversário.

Tais medidas demonstram que já no final do século XIX era crescente o interesse pelo princípio da igualdade como fundamento para o alcance da justiça social, mas apesar dos avanços obtidos, Marsall(1967,p.83) enfatiza que “teoricamente, mesmo a remoção completa de todas as barreiras que separavam os direitos civis de seus remédios jurídicos, não teria interferido nos princípios ou estrutura de classes do regime capitalista”. E conclui que embora a cidadania no século XIX, pouco tivesse feito para reduzir a desigualdade social, ajudara a condução das políticas igualitárias do século XX, sobretudo aquelas voltadas para eliminar o privilégio hereditário, e estimular o alcance do direito de ser reconhecido como desigual.

Nesse aspecto, o quadro social brasileiro de extrema pobreza material e intelectual, mostra milhões de analfabetos, sem mínimas condições de vida digna,

ocupando a periferia, para os quais a hermética informação jurídica, formalizada por uma linguagem rebuscada, não consegue ser entendida, dada sua complexidade, surgindo a necessidade de um profissional pára conduzi-lo.

Apesar das Políticas públicas implementadas pelo Estado Brasileiro, para amenizar as dificuldades de acesso à justiça, das quais muitas coincidem com as medidas descritas por Marshall tais como: a criação dos juizados especiais , da defensoria pública , do benefício da justiça gratuita, somados à justiça itinerante e à virtualização e informatização dos processos e do controle externo, entre outras, podemos afirmar que ainda assim, não conseguimos concretizar na totalidade, em nosso país, uma verdadeira ordem jurídica justa.

Como ressabido, é político o processo de formulação e execução de políticas públicas, cuja legitimidade está na razão direta do amadurecimento da participação democrática dos cidadãos, portanto é preciso que o cidadão se conscientize do seu papel de agente promotor da eficácia dos direitos fundamentais, sobretudo através do exercício da cidadania solidária.

### **3. CONCLUSÃO**

Ao longo deste artigo, foi possível reunir elementos importantes para a compreensão da temática da cidadania, oportunidade em que foram abordados vários conceitos e posições de intelectuais e acadêmicos a cerca de sua composição e evolução histórica, sem perder de vista suas influências para a conquista de uma melhor qualidade de vida em sociedade.

Foi dado um especial destaque à produção de T.H.Marshall acerca da cidadania, a qual não se limitou a uma simples explanação de sua obra, mas preocupou-se em perceber as reflexões críticas de outros autores a seu respeito, dentre os quais SAES, DOMBROWSKI E VIEGAS e foram de grande contribuição.

A cidadania foi abordada, sobretudo no aspecto relativo à sua conquista através da ampliação do acesso a uma ordem jurídica justa, enquanto fator ou canal capaz de propiciar a conquista e a ampliação o de uma ordem sócio-econômica e política fundada sobre relações mais igualitárias e que ofereçam reais oportunidades de exercício dos direitos conquistados.

Foi possível ainda refletir sobre as políticas públicas de acesso à justiça implementadas na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX, as quais foram colhidas da obra de Marshall e as medidas adotadas na realidade brasileira hodierna, sobretudo após o advento da reforma do judiciário, constatando-se que muitas daquelas medidas aqui também foram aplicadas.

Ficou patente em nossa apresentação que a cidadania não pode ter plena eficácia, sem meios que possam garantir sua existência num plano material, Por isso repetidas vezes expressamos que não bastam que os direitos estejam escritos nas leis, mas é necessário que o direito de acesso à justiça seja um verdadeiro instrumento da cidadania, possibilitando-se aos cidadãos que venham a sofrer violação em seus direitos, que busquem sua concretização e possam usufruí-los e o caminho a seguir é o da justiça.

ABSTRACT: This paper deals with aspects relating to the citizenship, what approach from a she forms articulate with the question of the sign-on in the justice allows the perception from importance instrumental what the thoroughfare to a legal order just she renders for conquest & magnification from the horizons from citizenship , overall because the access right on the justice that's a right guaranteed of another rights & a form of guaranteeing effectivity aos rights of citizenship.

key words: access to justice, citizenship, fair legal system

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C.B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**: Estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social. São Paulo. Manole, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e Políticas Públicas**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOMBROWSKI, Osmir. **Entre Marshall e mulas sem cabeça**: Episódio da construção da cidadania no Brasil. Paraná. Revista Alamedas-revista Eletrônica NDP.V1, n.1, jan/jun.2006-ISSN 1981-0253-www.unioeste.br/npd/revista

GOMES, Lucrecia Anchieschi & SANTOS Luciano Pereira dos **Policidadania**: Política e Cidadania. São Paulo. Paulinas, 2004.

GOMES neto, José Mario Wanderley & PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Análise Sócio Jurídica do acesso á justiça:** As Implicações no pluralismo jurídico do acesso à ordem jurídica justa.in : GOMES Neto, José Mario Wanderley , org.As dimensões do acesso à justiça. Bahia, Juspodvm, 2008.P.134.l

MACHADO, Mario Bockmann. **Comentário sobre cultura jurídica e democracia:** publicado em Bolívar Lamounier et alii, orgs., **Direito cidadania e participação.**São Paulo, T.A.Queiroz editor, 1981, p.21-29

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Direito Processual Civil.**São Paulo:Malheiros editores.2000.

MARSHALL. T.H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro, Zahar editores. 1967.

MORAES, Alexandre de. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 17ªed. São Paulo. Atlas, 2001.

SILVA. Mônica Apolônio da. **A CIDADANIA EM T. H. MARSHALL:** uma contribuição à crítica da cidadania liberal. Orientador: Hoff, Sandino, 1977. (dissertação de mestrado em educação). (PPE/UEM).

PREREIRA, Maria da Guia. **O Papel da Defensoria Pública em face dos interesses dos necessitados.**Dissertação mestrado.Campina Grande:UEPB, 2005.

PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da cidadania.** 2.ed.São Paulo:Contexto, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice. O social e o político na Pós-modernidade.** São Paulo: Cortez, 1995.

SAES, Décio Azevedo Marques de. **Cidadania e Capitalismo:** uma crítica à concepção liberal de cidadania. São Paulo, Caderno nº8 do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, abril de 2000.

VIEGAS, Weverson. **Cidadania e participação popular.** Jusnavegandi.2002. <http://jus2.uol.com.br>

ZAFFARONI,Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: Crise, acertos e desacertos,** São Paulo:RT.1995